



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1º-10-13

SEB

=====
62 TC-000819/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras - SAAE.

Contratada: Banco Nossa Caixa S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Marcos Buzetto (Prefeito).

Autoridade que firmaram os Instrumentos: Marcos Buzetto (Prefeito) e Daniel Gonçalves (Diretor).

Objeto: Prestação, em caráter de exclusividade, de serviços bancários visando a centralização de toda movimentação financeira do Município e SAAE, o processamento e o pagamento da folha de pagamento da totalidade dos funcionários públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas autárquicos, a efetivação de pagamentos aos fornecedores do Município e do SAAE, correntistas do banco, por conta e ordem do Município e do SAAE e a realização de consignação em folha de pagamento de empréstimos a serem concedidos aos funcionários públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, de acordo com o Convênio específico para essa finalidade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-04-08. Valor – R\$1.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-12-10.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **Contrato s/nº** de 03-04-08¹ (fls. 37/45), que teve a licitação dispensada com fulcro no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO DAS PEDRAS - SAAE** e o **BANCO NOSSA CAIXA S/A**.

¹ Extrato publicado em 17-04-08 (fl. 46).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O ajuste objetivou a prestação, em caráter de exclusividade, dos seguintes serviços bancários: *“a) centralização de toda movimentação financeira do MUNICÍPIO e SAAE; b) processamento e pagamento da folha de pagamento da totalidade dos funcionários públicos municipais ativos, inativos e pensionistas e autárquicos; c) efetivação de pagamentos aos fornecedores do MUNICÍPIO e do SAAE, correntistas do banco, por conta e ordem do MUNICÍPIO e do SAAE; d) realização de consignação em folha de pagamento de empréstimos a serem concedidos aos funcionários públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, de acordo com Convênio específico para essa finalidade”*, com prazo de vigência de 60 meses, no valor total de R\$ 1.200.000,00.

1.2 As partes se deram por cientes da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 49).

1.3 A **Fiscalização** opinou pela irregularidade da matéria em razão da inaplicabilidade do artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, haja vista a existência de outras instituições oficiais no município dar ensejo à realização de procedimento licitatório; a ausência da comprovação de compatibilidade do preço contratado com aquele praticado no mercado; a previsão de exclusividade quanto à realização de empréstimos aos funcionários públicos, por meio de consignação em folha de pagamento; e o envio extemporâneo dos autos a este Tribunal de Contas.

1.4 A **Assessoria Técnico-Jurídica**, realçando a inexistência da demonstração de adequação dos preços contratados com os adotados pelo mercado, propôs o acionamento dos responsáveis (fls. 62/64).

1.5 A D. **Secretaria-Diretoria Geral**, mencionando que *“não há indícios comprovando que sequer foi tentada a realização do procedimento licitatório”*, também sugeriu que a Administração fosse notificada. (fl. 66).

1.6 Assinado o prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fl. 67), a Administração trouxe documentos de fls. 76/92, sustentando a regularidade dos atos praticados.

Alegou, inicialmente, que vem observando rigorosamente os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prazos estipulados nas Instruções deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual pede o relevamento da falha concernente ao envio extemporâneo dos autos a esta Corte.

No tocante à dispensa de licitação, aduziu que atendeu a todos os requisitos necessários da norma que fundamentou a contratação direta, *“pois o contratante é pessoa jurídica de direito público interno, o contratado é entidade que integra a Administração Pública e foi criada para o fim específico do objeto pretendido pelo Município; a entidade foi criada antes da vigência da Lei nº 8.666/93, e; o preço contratado demonstrou compatibilidade com o praticado no mercado”*, sendo que este Tribunal considerou regular a contratação direta de entidade financeira oficial, conforme voto proferido nos autos do TC-020273/026/06.

Atinente ao valor contratual, argumentou que foi compatível com o mercado, pois que baseado no montante mensal de pagamentos efetuados a seus funcionários, justificando, assim, o preço da oferta para a prestação dos serviços.

Por derradeiro, asseverou que a cláusula contratual relativa à exclusividade de empréstimos consignados em folha de pagamento foi anterior à edição da Circular nº 3.522, de 14-01-11, que veda o impedimento ou a restrição de acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições e que, por esse motivo, a *“referida cláusula contratual tornou-se nula”*.

1.7 Em nova manifestação, a **ATJ**, informando que o caso em comento difere daquele tratado nos autos do TC-020273/026/06, em que houve a necessária pesquisa de preços, concluiu pela irregularidade da matéria (fls. 94/97).

1.8 A **SDG** encaminhou os presentes autos a este Gabinete em face das orientações traçadas no TC-A-027425/026/07.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos indica que a dispensa de licitação e o contrato não estão em condições de serem aprovados, e as justificativas ofertadas pela Origem foram insuficientes para demonstrar quadro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



diverso.

2.2 O artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, não se aplica aos ajustes firmados com órgãos ou instituições quando o objeto almejado pelo Poder Público estiver atrelado à exploração de atividade econômica, pois, atuando nesta qualidade, sujeitam-se ao *“regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”* (artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal²), bem como ao princípio da livre concorrência, assegurado no artigo 170, inciso IV, da Carta Magna.

Assim, sempre que a pessoa jurídica de direito público exercer função típica da esfera privada não estará autorizado a gozar de qualquer vantagem ou receber tratamento diferenciado em relação aos demais entes do setor, inclusive de ordem fiscal (artigo 173, § 2º, da CF).

No caso em apreço, embora o Banco Nossa Caixa S/A integrasse a Administração Pública à época, não foi criada para o fim específico do objeto ora contratado, sobretudo porque operava no mercado financeiro, competindo livremente com as demais instituições financeiras públicas e privadas.

Ademais, os serviços de *“processamento e pagamento da folha de pagamento”* e a *“consignação em folha de empréstimos”* referem-se à exploração de atividade econômica, passíveis de serem colocados em disputa entre quaisquer instituições bancárias interessadas.

Não obstante, ainda a *“centralização de toda movimentação financeira do MUNICÍPIO e SAAE”* fosse possível de ser executada apenas por instituição financeira oficial, a realização de certame licitatório era perfeitamente possível, haja vista que existiam no município mais dois bancos oficiais.

2.3 Quanto à compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados no mercado, entendo que os critérios utilizados pela

² “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

...

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Origem não aferem se o valor contratual é ou não razoável para o objeto licitado ou se podem ser considerados compatíveis com o mercado.

Nas contratações similares aos aqui examinados não há qualquer desembolso por parte da Administração Pública, situação que, em tese, independentemente do valor contratado, significará tão somente receita para o erário.

Nesse raciocínio, é de difícil mensuração o “quanto” realmente deve ser pago à administração pelos serviços aqui licitados. Todavia, diante da possibilidade de competição para “venda” dos referidos serviços, deve se privilegiar aquele que ofereça a melhor oferta para os cofres públicos.

Mesmo que a dispensa de licitação pudesse ser relevada, era imprescindível que houvesse a demonstração inequívoca de que a contratação nos moldes efetuados foi a melhor opção para administração e que trouxe benefícios superiores quando comparados àqueles que seriam oferecidos por outras instituições, caso o Poder Público tivesse colocado o objeto à disputa.

2.4 Por fim, concernente ao envio extemporâneo dos autos a esta Corte, entendo que poderia ser relevado caso fosse analisado isoladamente. Todavia, no cenário em que está inserido, apenas contribui para agravar a situação desfavorável da matéria.

2.5 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do **contrato**, com determinação para adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, cientificando este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO
CONSELHEIRO